

Versão anonimizada

Tradução

C-745/23 – 1

Processo C-745/23 [Alenopik]ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

5 de dezembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Riigikohus (Supremo Tribunal, Estónia)

Data da decisão de reenvio:

4 de dezembro de 2023

Recorrente:

Maksu- ja Tolliamet

Recorrida:

UT

DESPACHO

[Omissis]

Processo de contraordenação UT, punível nos termos do § 69, n.º 1, da Tolliseadus (Lei Aduaneira)

[Omissis]

DISPOSITIVO

- É submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial: Como deve ser determinada a taxa de câmbio com base na qual é estabelecido o valor da soma de dinheiro líquido, na**

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, no caso de uma moeda cuja taxa de câmbio não é publicada pelo Banco Central Europeu?

2. [Omissis] [Suspensão da instância]

MATÉRIA DE FACTO E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Processo extrajudicial

- 1 Em 13 de janeiro de 2023, a Maksu- ja Tolliamet (Autoridade Tributária e Aduaneira, Estónia) (a seguir «MTA») levantou um auto de contraordenação em relação a UT. Segundo o auto, no mesmo dia, a interessada atravessou a pé com a sua filha MM a fronteira entre a Federação da Rússia e a República da Estónia, através do posto fronteiriço de Narva. Escolheu o canal verde para atravessar a fronteira, manifestando assim que não transportava mercadorias sujeitas a declaração ou que a sua quantidade não excedia os limites permitidos por lei. Durante a revista dos viajantes, foi encontrada um montante de dinheiro líquido no total de 500 000 hryvnias ucranianas nos seus bolsos, sob o forro das suas roupas e sob o forro do capuz do seu casaco.
- 2 Por força do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 [omissis], os transportadores que levem consigo uma soma de dinheiro líquido igual ou superior a 10 000 euros devem declarar essa soma de dinheiro líquido à autoridade competente do Estado-Membro através do qual entrem ou saiam da União e colocá-la à sua disposição para controlo. Para converter em euros o valor de 500 000 hryvnias ucranianas que UT transportava, a MTA baseou-se na taxa de câmbio publicada no sítio Internet www.xe.com e concluiu que o valor desse montante de dinheiro líquido no dia da passagem da fronteira era de cerca de 12 565 euros. Esta quantia deveria, portanto, ter sido declarada em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2018/1672.
- 3 Na sua defesa, a interessada explicou à MTA que a soma de dinheiro líquido encontrada não lhe pertencia e que não tinha conhecimento da obrigação de declarar essa soma de dinheiro líquido. A soma de dinheiro líquido pertencia a RR, um cidadão ucraniano que residia na Estónia e que não podia gerir o seu próprio dinheiro devido à guerra. Foi por esta razão que pediu à filha dos interessados que trouxesse a soma de dinheiro líquido para a Estónia. Aquando da verificação da taxa de câmbio da hryvnia ucraniana no sítio Internet www.tavid.ee, RR constatou que não era necessária qualquer declaração, uma vez que o valor da soma de dinheiro líquido era inferior a 10 000 euros. Transmitiu esta informação à filha de UT, que disso informou a interessada. A interessada não teve a intenção de transportar clandestinamente 500 000 hryvnias ucranianas para a Estónia. Tinha-as escondido debaixo da roupa por receio de assaltos.
- 4 Por Decisão de 13 de fevereiro de 2023, a MTA aplicou a UT uma coima no montante de 150 unidades de coima, ou seja, 600 euros, por não ter declarado

quantias de dinheiro líquido em conformidade com o § 69, n.º 1, da Tolliseadus (Lei Aduaneira, a seguir «TS»). Além disso, a MTA decidiu confiscar as 500 000 hryvnias ucranianas não declaradas, com base no § 78, n.º 1, da TS, e no § 83, n.ºs 2 e 6, do Karistusseadustik (Código Penal, a seguir «KarS»). A MTA resumiu a fundamentação da sua decisão da seguinte forma.

- 5 UT cometeu uma contraordenação na forma dolosa na aceção do § 69, n.º 1, da TS. Não declarou a soma de dinheiro líquido no valor de 500 000 hryvnia aquando da passagem da fronteira nem informou posteriormente os funcionários aduaneiros, antes do início do controlo aduaneiro, do facto de a soma de dinheiro líquido a declarar estar escondida na sua roupa. Daqui resulta que o dinheiro líquido foi escondido com o intuito de o ocultar do controlo aduaneiro.
- 6 A interessada teve todas as possibilidades de obter esclarecimentos sobre as regras aplicáveis à declaração de montantes de dinheiro líquido. Tal poderia ter sido feito por telefone, por correio eletrónico ou perguntando ao funcionário aduaneiro no posto fronteiriço. As informações relativas à declaração de montantes de dinheiro líquido são publicadas no sítio Internet da MTA (www.emta.ee), que também está disponível em russo. Verifica-se rapidamente nesse sítio Internet que é obrigatório declarar montantes a partir de 10 000 euros. Nos casos em que o Banco Central Europeu não fixa a taxa de câmbio de uma moeda, esta pode ser consultada no sítio Internet www.xe.com. As taxas de câmbio menos utilizadas podem também ser consultadas no sítio Internet do banco central que emite a moeda (por exemplo, bank.gov.ua para a hryvnia ucraniana).

Processo no Tribunal de Primeira Instância

- 7 O advogado impugnou a decisão da MTA e requereu ao órgão jurisdicional de primeira instância o arquivamento do processo de contraordenação. A título subsidiário, o advogado pediu a redução da coima contra UT, a revogação da apreensão e a restituição da soma de dinheiro líquido apreendida à interessada.
- 8 O Viru Maakohus (Tribunal de Primeira Instância de Viru, Estónia) deu provimento parcial ao recurso do advogado e, por Sentença de 28 de abril de 2023, anulou a decisão da MTA na parte relativa à apreensão e à sanção. Através de nova decisão, o órgão jurisdicional aplicou uma coima de 100 unidades de coima, ou seja, 400 euros, a UT. O Tribunal de Primeira Instância revogou a apreensão das 500 000 hryvnias ucranianas apreendidas como elementos de prova e restituiu-as a UT. A fundamentação do órgão jurisdicional pode ser resumida da seguinte forma.
- 9 UT entrou no território da República da Estónia em 13 de janeiro de 2023, proveniente da Federação da Rússia, sem declarar a soma de dinheiro líquido de 500 000 hryvnias ucranianas, cujo valor ascendia, nessa data, a cerca de 12 565 euros. Só após o início da revista é que UT informou oralmente os funcionários aduaneiros de que pretendia declarar a soma de dinheiro líquido, mas era demasiado tarde para o fazer, uma vez que, ao escolher o canal verde aquando

da passagem da fronteira, a interessada já tinha declarado a inexistência de mercadorias a declarar. A questão de saber se UT sabia que o montante de dinheiro líquido que transportava devia ter sido declarado e se as 500 000 hryvnias pertenciam à interessada é controvertida.

- 10 A alegação de UT de que ignorava a obrigação de declarar a soma de dinheiro líquido que transportava não é credível. Segundo o auto de revista, a soma de dinheiro líquido foi encontrada nos seus bolsos, debaixo do forro da sua roupa e debaixo do forro do capuz do seu casaco. A ocultação e a dissimulação da soma de dinheiro líquido antes do controlo aduaneiro confirmam que UT tinha conhecimento da obrigação de declarar a soma de dinheiro líquido superior a 10 000 euros transportada no momento da passagem da fronteira. UT praticou uma contraordenação na aceção do § 69, n.º 1, da TS, na forma dolosa.
- 11 A testemunha RR declarou no órgão jurisdicional que tinha pedido a UT e à sua filha que trouxessem a soma de dinheiro líquido para a Estónia e lho entregassem aqui, uma vez que ele próprio não podia gerir o seu próprio dinheiro devido à guerra na Ucrânia. Tinha ganhado esse dinheiro enquanto empresário quando residia na Ucrânia. Aquando da verificação da taxa de câmbio da hryvnia em agências de câmbio, RR verificou que o montante de 500 000 hryvnias não tinha de ser declarado, dado que o seu valor era inferior a 10 000 euros. Transmitiu esta informação à filha de UT. O órgão jurisdicional considerou que não havia nenhuma razão para duvidar do depoimento da testemunha e que, por conseguinte, a soma de dinheiro líquido não declarada pertencia a RR.

Recurso de cassação

- 12 A MTA impugnou a decisão do Tribunal de Primeira Instância e pediu a anulação dessa decisão e a execução da decisão da MTA e, a título subsidiário, a remessa do processo contraordenacional ao Tribunal de Primeira Instância para nova apreciação.

Resposta ao recurso de cassação

- 13 O advogado da interessada conclui pedindo que o órgão jurisdicional se digne confirmar a decisão do Tribunal de Primeira Instância e negar provimento ao recurso de cassação.

Questão escrita do Riigikohus (Supremo Tribunal, Estónia)

- 14 O Riigikohus (Supremo Tribunal) submeteu as seguintes questões à MTA, ao abrigo do § 173¹, n.º 1, da Väärteomenetluse seadustik (Lei relativa ao Processo Contraordenacional):

1. Em que base legal (indicar o ato jurídico em causa e a respetiva disposição) se baseia a MTA para converter o valor da hryvnia ucraniana em euros de acordo com a taxa de câmbio publicada no sítio Internet www.xe.com?

2. Onde é que uma pessoa que atravessa a fronteira pode obter informações sobre a taxa de câmbio utilizada pela MTA para converter o valor da hryvnia ucraniana em euros?

3. A MTA considera que a informação de que a conversão do valor da hryvnia ucraniana em euros se baseia nos dados do sítio Internet www.xe.com está acessível a uma pessoa razoavelmente diligente?

Resposta da MTA

- 15 Para conversão de uma moeda para efeitos da determinação do valor aduaneiro, a MTA baseia-se no artigo 53.º do Regulamento n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013 (Código Aduaneiro da União), e nos artigos 48.º e 146.º do Regulamento de Execução 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015. No caso das moedas cuja taxa de câmbio não é publicada pelo Banco Central Europeu, a MTA utiliza o sítio Internet www.xe.com, que foi selecionado em conformidade com a prática e as preferências dos outros Estados-Membros.
- 16 Uma pessoa que entre na Estónia com quantias de dinheiro líquido provenientes de um país terceiro é obrigada a informar-se antecipadamente sobre os procedimentos aduaneiros associados à passagem da fronteira, tanto no país de origem como no país de destino. A pessoa que atravessa a fronteira dispõe de possibilidades razoáveis para esse efeito. As informações sobre a obrigação de declaração de quantias de dinheiro líquido podem ser encontradas, por exemplo, no sítio Internet da MTA e em brochuras em língua estónia e russa distribuídas nos postos fronteiriços e em painéis informativos. Caso a pessoa que atravessa a fronteira não tenha esclarecido os pormenores da importação ou exportação de quantias de dinheiro líquido antes de passar a fronteira, pode escolher o canal vermelho no posto fronteiriço, onde será decidido, em cooperação com o funcionário aduaneiro, se é necessária uma declaração das quantias de dinheiro líquido.

DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES

Direito da União

- 17 **Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1889/2005:**

«[...]»

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece um sistema de controlos das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União, a fim de completar o quadro normativo da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previsto na Diretiva (UE) 2015/849.

[...]

Artigo 3.º

Obrigaç o de declaraç o de dinheiro l quido acompanhado

1. Os transportadores que levem consigo uma soma de dinheiro l quido igual ou superior a 10 000 [euros] devem declarar essa soma de dinheiro l quido   autoridade competente do Estado-Membro atrav s do qual entrem ou saiam da Uni o e coloc -la   sua disposiç o para controlo. Considera-se que a obrigaç o de declaraç o de somas de dinheiro l quido n o foi cumprida se a informaç o prestada for incorreta ou incompleta ou se o dinheiro l quido n o for disponibilizado para efeitos de controlo.

[...]»

18 Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o C digo Aduaneiro da Uni o:

«[...]

CAP TULO 3

Convers o monet ria e prazos

Artigo 53.º

Convers o monet ria

1. As autoridades competentes publicam e/ou divulgam na Internet a taxa de c mbio aplic vel se for necess rio proceder a uma convers o monet ria por uma das seguintes raz es:

- a) Caso os elementos que servem para determinar o valor aduaneiro de uma mercadoria estejam expressos em moeda diferente da do Estado-Membro onde   efetuada essa determinaç o;
- b) Caso o valor do euro em moeda nacional seja necess rio para determinar a classificaç o pautal das mercadorias e o montante do direito de importaç o e de exportaç o, incluindo os valores m ximos na Pauta Aduaneira Comum.

2. Se a convers o monet ria for necess ria por raz es distintas das referidas no n.º 1, o contravalor do euro em moeda nacional a aplicar no  mbito da legislaç o aduaneira deve ser fixado pelo menos uma vez por ano.

[...]»

- 19 Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União:**

«[...]

CAPÍTULO 3

Conversão monetária

Artigo 48.º

Disposições relativas à taxa de câmbio dos direitos pautais

(Artigo 53.º do Código)

1. O valor do euro, se necessário em conformidade com o disposto no artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do Código, é fixado uma vez por mês.

A taxa de câmbio a utilizar é a taxa mais recente fixada pelo Banco Central Europeu antes do penúltimo dia do mês e aplica-se ao longo de todo o mês seguinte.

No entanto, caso a taxa aplicável no início do mês difira em mais de 5 % da taxa fixada pelo Banco Central Europeu antes do dia 15 do mesmo mês, esta última taxa é aplicável a partir do dia 15 e até ao final do mês em questão.

2. Se a conversão monetária for necessária por qualquer das razões especificadas no artigo 53.º, n.º 2, do Código, o contravalor do euro em moeda nacional a aplicar deve ser a taxa fixada pelo Banco Central Europeu no primeiro dia útil de outubro; esta taxa é aplicável a partir de 1 de janeiro do ano seguinte.

3. Os Estados-Membros podem manter inalterado o contravalor em moeda nacional do montante fixado em euros se, aquando da adaptação anual, a conversão desse montante conduzir a uma alteração do contravalor expresso em moeda nacional de, pelo menos, 5 %. Os Estados-Membros podem arredondar, por excesso ou por defeito, à casa decimal mais próxima o montante obtido após a conversão.

[...]

CAPÍTULO 3

Valor aduaneiro das mercadorias

Artigo 146.º

Conversão monetária para efeitos da determinação do valor aduaneiro

(Artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Código)

1. Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Código, aplicam-se as seguintes taxas de câmbio para a conversão monetária para efeitos de determinação do valor aduaneiro:

- a) A taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu, para os Estados-Membros cuja moeda é o euro;
- b) A taxa de câmbio publicada pela autoridade nacional competente ou, quando a autoridade nacional tenha designado um banco privado para efeitos da publicação da taxa de câmbio, a taxa publicada por esse banco privado, no que respeita aos Estados-Membros cuja moeda não é o euro.

2. A taxa de câmbio a utilizar nos termos do n.º 1 é a taxa de câmbio publicada na penúltima quarta-feira de cada mês.

Caso nesse dia não tenha sido publicada a taxa de câmbio, utiliza-se a taxa de publicação mais recente.

3. A taxa de câmbio é aplicável por um mês, com início no primeiro dia do mês seguinte.

4. Caso a taxa de câmbio não tenha sido publicada conforme previsto nos n.ºs 1 e 2, a taxa a utilizar para efeitos de aplicação do artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Código é determinada pelo Estado-Membro em causa. Esta taxa deve refletir o valor da moeda do Estado-Membro em causa da forma mais próxima possível.

[...]»

Direito estónio

20 Tsiviilseadustiku üldosa seadus (Lei relativa à Parte Geral do Código Civil)

«[...]

§ 48 Definição do objeto

São considerados bens coisas, direitos e outras posições patrimoniais que podem ser objeto de um direito.

[...]

§ 65 Valor de um bem

O valor de um bem corresponde ao seu valor habitual, salvo disposições legais ou convencionais em contrário. O valor normal de um bem é o seu preço médio de venda local (preço de mercado).

[...]»

POSIÇÃO DA PRESENTE SECÇÃO

- 21 *[Omissis]* A aplicação de uma sanção a UT por força do § 69, n.º 1, da TS, pressupõe, nomeadamente, que se demonstre que o valor das quantias em dinheiro líquido, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2018/1672 *[omissis]*, de 500 000 hryvnias ucranianas que importou da Rússia para a Estónia sem as declarar era de, pelo menos, 10 000 euros quando a infração foi cometida. A questão de saber se foi ou não esse o caso depende da taxa de câmbio utilizada para a conversão de hryvnia em euros. O Banco Central Europeu não publica a taxa de câmbio da hryvnia ucraniana. No processo contraordenacional não é contestado que um dos poucos prestadores de serviços que comprava hryvnia a particulares no mercado estónio (Tavid AS) o fez a uma taxa de câmbio segundo a qual o valor de 500 000 hryvnias era inferior a 10 000 euros. No entanto, com base na taxa de câmbio publicada no sítio Internet www.xe.com, citado pela MTA, a interessada excedeu o limite de hryvnia de valor superior a 10 000 euros.
- 22 Uma vez que nem o texto dos regulamentos pertinentes da União Europeia nem a jurisprudência existente do Tribunal de Justiça permitem tirar conclusões claras sobre a forma de determinação da taxa de câmbio correta no caso em apreço, esta Secção considera útil submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sobre esta questão. Mais precisamente, a Secção sublinha o seguinte.
- 23 O Regulamento 2018/1672 *[omissis]* diz respeito ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União. O artigo 3.º deste regulamento prevê a obrigação de declaração de dinheiro líquido. Por força do n.º 1 deste artigo, os transportadores que levem consigo uma soma de dinheiro líquido igual ou superior a 10 000 euros devem declarar essa soma de dinheiro líquido à autoridade competente do Estado-Membro através do qual entrem ou saiam da União e colocá-la à sua disposição para controlo. Considera-se que a obrigação de declaração de somas de dinheiro líquido não foi cumprida se a informação prestada for incorreta ou incompleta ou se o dinheiro líquido não for disponibilizado para efeitos de controlo. Por força do artigo 14.º do referido regulamento, cada Estado-Membro prevê sanções a aplicar nos casos de incumprimento da obrigação de declaração de dinheiro líquido acompanhado prevista no artigo 3.º Essa infração é punida ao abrigo do direito estónio, em conformidade com o § 69 da TS, que prevê a responsabilidade pela transferência de mercadorias ou de dinheiro líquido a declarar de um país que não seja membro da União ou da Estónia para um país que não seja membro da União quando o valor das mercadorias ou do dinheiro líquido não tiver sido declarado (se o valor da soma de dinheiro líquido não declarado for superior a 40 000 euros, o ato pode constituir uma infração na aceção do § 391 do KarS).

- 24 Todavia, nem o Regulamento 2018/1672 nem o seu regulamento de execução [Regulamento de Execução (UE) 2021/776 da Comissão, de 11 de maio de 2021] especificam a base legal em que a autoridade competente de um Estado-Membro se deve basear para determinar a taxa de câmbio da moeda estrangeira com a qual o transportador entra ou sai do território da União. O procedimento de conversão em euros de dinheiro líquido em moeda estrangeira que atravessa a fronteira aduaneira da União não é regulado pela lei aduaneira nem por qualquer outra lei nacional.
- 25 No presente processo contraordenacional, a interessada entrou na Estónia transportando a soma de dinheiro líquido de 500 000 hryvnias ucranianas que não declarou às autoridades competentes. Com base na taxa de câmbio publicada no sítio Internet www.xe.com, a MTA estimou o valor de 500 000 hryvnias ucranianas em cerca de 12 565 euros em 13 de janeiro de 2023. Em resposta à pergunta da Secção sobre a base legal em que a MTA se baseia para converter o valor da hryvnia ucraniana em euros de acordo com a taxa de câmbio publicada no sítio Internet www.xe.com, a MTA respondeu que utilizava a taxa de câmbio publicada nesse sítio Internet para as moedas cuja taxa de câmbio não era publicada pelo Banco Central Europeu. A escolha do sítio Internet baseou-se na prática e nas preferências de outros Estados-Membros. A MTA não indicou qualquer base legal com base na qual as taxas de câmbio publicadas no sítio Internet www.xe.com possam ser consideradas juridicamente pertinentes.
- 26 A MTA salientou que a determinação do valor aduaneiro das somas de dinheiro líquido em moeda estrangeira era regulada pelo Regulamento n.º 952/2013 [omissis] que estabelece o Código Aduaneiro da União (a seguir «CAU») nem pelo Regulamento de Execução 2015/2447 da Comissão [omissis] que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento n.º 952/2013 (a seguir «Regulamento de Execução do Código Aduaneiro da União»). Em conformidade com o artigo 1.º do CAU, este regulamento determina as normas e os procedimentos gerais aplicáveis às mercadorias à entrada ou à saída do território aduaneiro da União. A conversão monetária é regulada no artigo 53.º do regulamento, que prevê, no seu n.º 1, que as autoridades competentes publicam e/ou divulgam na Internet a taxa de câmbio aplicável se for necessário proceder a uma conversão monetária a) porque os elementos que servem para determinar o valor aduaneiro de uma mercadoria estão expressos em moeda diferente da do Estado-Membro onde é efetuada essa determinação, ou b) porque o contravalor do euro em moeda nacional é necessário para determinar a classificação pautal das mercadorias e o montante do direito de importação e de exportação, incluindo os valores máximos na Pauta Aduaneira Comum. Segundo o n.º 2 deste artigo, se a conversão monetária for necessária por razões distintas das referidas no n.º 1, o contravalor do euro em moeda nacional a aplicar no âmbito da legislação aduaneira deve ser fixado pelo menos uma vez por ano.
- 27 Uma vez que o controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União é regulado pelo Regulamento distinto 2018/1672, a Secção não está convencida de que seria adequado, para determinar a obrigação prevista no

artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2018/1672, basear-se na regra geral mencionada no número anterior. Esta conclusão é igualmente contrariada pelo facto de o Regulamento 2018/1672 não fazer referência, em caso algum, à aplicação do CAU. Também não é claro se o dinheiro líquido deve ser considerado uma mercadoria na aceção do CAU. A questão de saber se a soma de dinheiro líquido é uma mercadoria depende, nomeadamente, da questão de saber se, na hipótese de o CAU ser aplicável, a conversão de moedas estrangeiras em euros deve basear-se no artigo 53.º, n.º 1, alínea a), ou n.º 2, do CAU. O artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do CAU, que faz referência à conversão monetária para determinar a classificação pautal das mercadorias e o montante do direito de importação e de exportação, não é provavelmente pertinente. A aplicabilidade do artigo 53.º, n.º 1, alínea a), ou n.º 2, do CAU, depende, por sua vez, das disposições do Regulamento de Execução do Código Aduaneiro da União que possam ser consideradas pertinentes. O artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento de Execução do Código Aduaneiro da União, diz respeito à determinação da taxa de câmbio do euro para os efeitos referidos no artigo 53.º, n.º 2, do CAU, e o artigo 146.º diz respeito à conversão monetária para os fins referidos no artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do CAU.

- 28 Todavia, admitindo que, para determinar se um montante de dinheiro líquido atinge o limiar estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2018/1672, se trata igualmente de uma situação prevista no artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do CAU, a autoridade competente deve publicar e/ou disponibilizar na Internet a taxa de câmbio aplicável. Em conformidade com o artigo 146.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Execução do Código Aduaneiro da União, que precisa esta disposição, a taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu deve ser utilizada para a conversão do valor monetário em euros para efeitos de determinação do valor aduaneiro. Nos casos em que a taxa de câmbio exigida não seja publicada pelo Banco Central Europeu, é aplicável o artigo 146.º, n.º 4, primeiro período, do Regulamento de Execução do Código Aduaneiro da União. Este artigo prevê que, caso a taxa de câmbio não tenha sido publicada conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, a taxa a utilizar para efeitos de aplicação do artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do CAU, é determinada pelo Estado-Membro em causa. O artigo 146.º, n.º 4, segundo período, do Regulamento de Execução do Código Aduaneiro da União, segundo o qual a taxa de câmbio a fixar pelo *Estado-Membro em causa* deve refletir o valor da moeda do Estado-Membro em causa da forma mais próxima possível, é, todavia, ambíguo. Esta disposição suscita dúvidas de que a disposição em causa não tenha por objeto regular a determinação da taxa de câmbio necessária à conversão em euros de uma moeda de um país terceiro, mas apenas a conversão em euros da moeda de um Estado-Membro que não aderiu à zona euro.
- 29 No caso em que é adequado guiar-se pelo artigo 53.º, n.º 2, do CAU, para estabelecer a obrigação de declarar somas de dinheiro líquido, ou seja, que se trata de uma conversão monetária por razões distintas das referidas no artigo 53.º, n.º 1, do CAU, a redação desta disposição, segundo a qual o contravalor do euro

em moeda nacional a aplicar no âmbito da legislação aduaneira ¹ deve ser fixado pelo menos uma vez por ano, gera confusão. O conceito de moeda nacional indica que esta disposição regula unicamente a conversão em euros da moeda de um Estado-Membro que não aderiu à zona euro e que esta regra não se aplica nos casos em que a moeda de um país terceiro é convertida em euros. Isto é igualmente confirmado indiretamente pelo facto de, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento de Execução do Código Aduaneiro da União, nos casos referidos no artigo 53.º, n.º 2, as taxas de câmbio publicadas pelo Banco Central Europeu constituírem a base da conversão monetária.

- 30 De acordo com o direito estónio, ou seja, de acordo com o § 48 da Tsiviilseadustiku üldosa seadus (Lei relativa à Parte Geral do Código Civil) (a seguir «TsÜS»), as somas em dinheiro líquido são bens cujo valor, de acordo com o § 65 da TsÜS, é considerado o seu valor habitual, salvo disposição legal ou convencional em contrário. O valor habitual de um bem é o seu preço médio de venda local. Para determinar o preço médio de venda local de uma moeda estrangeira em euros, é adequado basear-se na taxa de câmbio a que a moeda estrangeira pode ser trocada em euros, nomeadamente no mercado local. Esta reflete-se geralmente nas taxas de câmbio publicadas pelas agências de câmbio para o câmbio de moedas. Segundo as informações constantes do sítio Internet da Tavid AS, a taxa de compra da hryvnia ucraniana era de 52,7 em 13 de janeiro de 2023. A esta taxa de câmbio, o valor de 500 000 hryvnias ucranianas no dia da passagem da fronteira era de 9 487,67 euros.
- 31 Tendo em conta o que precede, esta Secção considera necessário, para decidir do recurso de cassação interposto pela MTA, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. [Omissis] [Suspensão da instância]

[Omissis]

¹ N. do T. [alemão]: A redação da versão em língua estónia do artigo 53.º, n.º 1, do CAU, difere, neste caso, da redação da versão em língua alemã desta disposição. Enquanto na versão em língua estónia se lê «omavääring» («moeda nacional»), na versão em língua alemã lê-se «moedas dos Estados-Membros».